



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wanderson José Rodrigues

Parecer de redação final do Projeto de Lei Executivo CM/23/2013, que desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

"Desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação de via pública lote urbano cadastrado sob nº SO-12-16-19-16A, área de forma retangular, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Amélia Gomes Horta, 15,00 metros aos fundos confrontando com o lote cadastrado sob nº SO-12-16-19-13, 30,00 metros do lado direito, confrontando com os lotes cadastrados sob nº SO-12-16-19-11, e SO-12-16-19-17, e finalmente, 30,00 metros do lado esquerdo confrontando com o lote cadastrado sob nº SO-12-16-19-16, onde fechou-se este perímetro com 90,00 metros, resultando uma área de 450,00m<sup>2</sup>, onde fechou-se este perímetro.

Art. 2º Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel objeto da desafetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo como dominical, na forma do artigo 99, inciso III, do Código Civil, para a finalidade de aproveitamento particular, mediante certidão de desmembramento, como lote perfeitamente individuado.

Art. 3º O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida, por esta lei, no Plano Diretor Físico da Cidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Vereador Wanderson José Rodrigues  
Relator

Vereador Marco Túlio Faissol  
Presidente

Vereador Mauro Gouveia Alves  
Membro

lvs/Tms

Aprovado por unanimidade

09 / 07 / 2013

Presidente



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

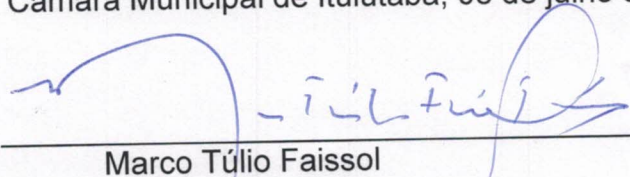
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

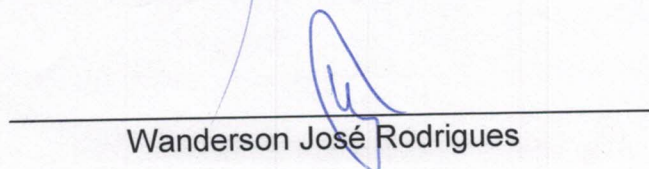
Relator: Wanderson José Rodrigues

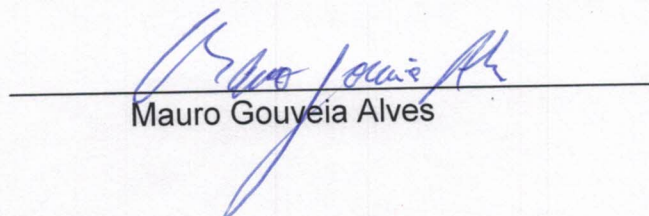
Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/23/2013, que **desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.  
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de julho de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Marco Túlio Faissol      Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Wanderson José Rodrigues      Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Mauro Gouveia Alves      Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/23/2013, **que desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.  
Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de julho de 2013.

 _____	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
 _____	Secretário
Juarez José Muniz	
 _____	Membro
André Vilela	



# Câmara Municipal de Ituiutaba

**PAR E C E R N° 062/2012**

**PROJETO DE LEI CM/23/2012**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A proposição em epígrafe pretende, segundo a mensagem do Poder Executivo 15/2013, desafetar de sua destinação de via pública, de uso especial, lote urbano cadastrado sob n° SO-12-16-19-16A, área de forma retangular, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Amélia Gomes Horta, 15,00 metros aos fundos confrontando com o lote cadastrado sob n° 50-12-16-19-13, 30,00 metros do lado direito, confrontando com os lotes cadastrados sob n° SO-12- 16-19-11, e SO-12-16-19-17, e finalmente, 30,00 metros do lado esquerdo confrontando com o lote cadastrado sob n° SO-12-16-19-16, onde fechou-se este perímetro com 90,00 metros, resultando uma área de 450,00m<sup>2</sup>, com a motivação especificada no Processo Administrativo de n° 13/002788, tendo em vista a necessidade para promover a urbanização do bairro Sol Nascente II, na confrontação com o bairro Guimarães.

A iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos é da competência privativa do Chefe do Executivo, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada, bem como a previsão estampada no art. 10, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 10 – A Administração dos bens municipais compete ao Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta”.**

Inicialmente cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

**“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**

**Art. 99. São bens públicos:**

**I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;**

**II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);**

# Câmara Municipal de Ituiutaba



III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades”;

Gasparini<sup>1</sup> ensina que: “os bens descritos nos incisos I e II do artigo acima estão consagrados, destinados ou afetados a uma finalidade, e os bens dominiais não estão consagrados, destinados ou afetados, ou seja, são desafetados”;

Sobre a desafetação temos: que é ato pelo qual o Estado torna um bem público apropriável, como por exemplo, quando um terreno destinado para uma escola deixa de ter essa função, passando a ser um bem disponível.

No Presente Projeto pretende seja desafetado um bem de uso especial, convertendo em bem dominial, para o melhor ordenamento urbanístico da localidade, quanto ao uso do solo urbano, acompanhado pelo processo administrativo de nº 13/002788.

O art. 30, inciso VIII da CF/88, estabelece competência ao Município para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Já o art. 182, da mesma CF/88, afirma que a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, em relação a desafetação dos bens imóveis oriundo do Projeto de Lei, aduz-se que, o Município, como unidade da Federação, independente e autônoma (art. 18 da CF/88) tem personalidade jurídica pública que lhe garante a capacidade de possuir bens, disciplinar seu uso e deles dispor, de forma a poder cumprir com sua missão – zelar pelo bem de todos e pelo interesse da comunidade local.

Sendo assim, compete ao município administrar seu próprio patrimônio, como decorrência da autonomia municipal, garantida pela Constituição Federal, inclusive para alterar a destinação dos bens públicos a ele pertencentes, desde que de acordo com a legalidade e com os interesses do próprio município e de sua população

Diante do exposto, entendo ser possível a desafetação dos imóveis constantes do Projeto de Lei CM/23/2013, razão pela qual **optino**, s.m.j., pela **regular tramitação do Projeto**, cabendo ao E. Plenário, cumpridas as demais exigências legais e regimentais, a apreciação do mérito.

E o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba em 03 de julho de 2013.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 716.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/112

Ituiutaba, 06 de maio de 2013.

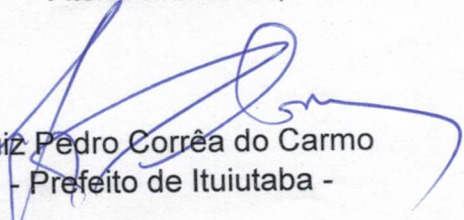
A Sua Excelência o Senhor  
**Reginaldo Luiz Silva Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 15

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 15/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências.***

Atenciosamente,

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 15/2013

Ituiutaba, 06 de maio de 2013

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem, está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que autoriza o Executivo a desafetar de sua finalidade de bem de uso comum do povo trecho de via pública localizada na confluência do Bairro Sol Nascente com o Bairro Guimarães desta cidade, viabilizando sua inscrição como imóvel dominical, para aproveitamento particular.

Através do Processo Administrativo nº 13/002788, de 11 de março de 2013, a Ceolar Construções e Empreendimentos e Obras Ltda. endereça requerimento ao Prefeito Municipal, em que encaminha memorial descritivo e postula a regularização do lote cadastrado sob nº SO-12-16-019-014-000 para fins de inscrição no Registro de Imóveis. Parecer jurídico emitido no referido processo elucida:

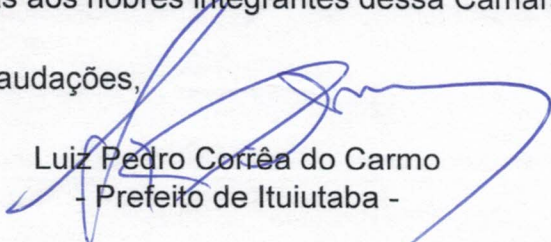
“Na urbanização do Bairro Sol Nascente II, na confrontação com o Bairro Guimarães, tornou-se necessário efetivar-se ajuste de áreas, para cuja finalidade foi ultimada desafetação de parte da Rua Uberlândia, através da Lei nº 3.720, de 19 de novembro de 2004. Tal desafetação ocorreu para viabilizar o ajuste de áreas de três lotes, entre os quais o lote cadastrado sob nº SO-12-16-019-014-000, de propriedade de SEULAR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. Tais lotes não constavam do Registro de Imóveis, sendo certo que falta inscrever naquele registro o lote cadastrado sob nº SO-12-16-019-014-000.”

Para atendimento àquele propósito, faz-se necessária a desafetação da área, convertendo-a de bem de uso comum do povo para bem dominical. Na ótica do ordenamento vigente, tal providência depende de aprovação desse legislativo.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2013

*Desafeta de sua destinação de logradouro público área que menciona e dá outras providências.*

*cm/23/13*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação de via pública lote urbano cadastrado sob nº SO-12-16-19-16A, área de forma retangular, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Amélia Gomes Horta, 15,00 metros aos fundos confrontando com o lote cadastrado sob nº SO-12-16-19-13, 30,00 metros do lado direito, confrontando com os lotes cadastrados sob nº SO-12-16-19-11, e SO-12-16-19-17, e finalmente, 30,00 metros do lado esquerdo confrontando com o lote cadastrado sob nº SO-12-16-19-16, onde fechou-se este perímetro com 90,00 metros, resultando uma área de 450,00m<sup>2</sup>, onde fechou-se este perímetro.

**Art. 2º** Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel objeto da desafetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo como dominical, na forma do artigo 99, inciso III, do Código Civil, para a finalidade de aproveitamento particular, mediante certidão de desmembramento, como lote perfeitamente individuado.

**Art. 3º** O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida, por esta lei, no Plano Diretor Físico da Cidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2013.

Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 07/06/2013

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 07/06/2013

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por  
unanimidade.

09/07/2013

mtn/cmef

PRESIDENTE

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

08/07/2013

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por  
unanimidade.

08/07/2013

PRESIDENTE